



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.760 - RN (2016/0118031-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : MARIA LUCIANA DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO LISBOA FERNANDES - RN003308
RECORRIDO : JEAN KLEBER SENA FREIRE
ADVOGADO : SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ - RN009871
RECORRIDO : FRANCISCO KALENILSON CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O próprio art. 42 da Lei n. 11.343/2006 evidencia a existência de duas circunstâncias (natureza e quantidade da substância ou do produto) – também previstas no revogado art. 37 da Lei n. 6.368/1976 – que devem, agora, ser consideradas com preponderância sobre o disposto no art. 59 do Código Penal.

2. A natureza e a quantidade da substância ou do produto podem ser sopesadas, na primeira fase da individualização da pena, como circunstâncias autônomas ou ser valoradas dentro de uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – a título, por exemplo, de culpabilidade desfavorável ou de circunstâncias desfavoráveis do crime –, sendo certo que tal escolha (se serão autônomas ou não) cabe ao Juiz da causa, dentro da sua discricionariedade juridicamente vinculada.

3. Alternativamente, é possível que referidas circunstâncias – natureza e quantidade da substância ou do produto – sejam sopesadas na terceira etapa da dosimetria da pena, seja para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (quando a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, for hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas), seja para balizar a escolha do patamar de redução da reprimenda, vedada, em todos os casos, a ocorrência de *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Uma vez que os recorridos foram apreendidos com elevada quantidade de drogas (quase 1 kg de maconha), assiste razão ao Ministério Público ao sustentar a impossibilidade de a pena-base ser fixada no mínimo legal.

5. Recurso especial provido para, reconhecida a violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, concluir pela desfavorabilidade da circunstância relativa à quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, exasperar a reprimenda dos acusados, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.760 - RN (2016/0118031-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : MARIA LUCIANA DE LIMA

ADVOGADO : ANTÔNIO LISBOA FERNANDES

RECORRIDO : JEAN KLEBER SENA FREIRE

ADVOGADO : SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ

RECORRIDO : FRANCISCO KALENILSON CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Criminal n. 2015.000599-6).

Depreende-se dos autos que os recorridos Maria Luciana de Lima e Jean Kleber Sena Freire foram condenados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e o acusado Francisco Kalenilson Cavalcante da Silva, pelo cometimento do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, havendo sido dado parcial provimento ao recurso, para afastar a desfavorabilidade da circunstância relativa à quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, reduzir a reprimenda dos acusados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a Corte de origem deu interpretação equivocada ao referido preceito legal, ao haver concluído que a quantidade de drogas apreendidas (870 g de maconha) não poderia ser considerada como circunstância judicial autônoma.

Considera "ser plenamente válida e adequada a motivação de decisão que fixa a pena-base acima do mínimo legal diante da natureza e quantidade da droga apreendida" (fl. 401).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja restabelecida a pena-base aplicada pelo Juiz sentenciante.

Contrarrazões às fls. 425-429 e decisão de admissibilidade à fl. 441.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 455-461).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.760 - RN (2016/0118031-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O próprio art. 42 da Lei n. 11.343/2006 evidencia a existência de duas circunstâncias (natureza e quantidade da substância ou do produto) – também previstas no revogado art. 37 da Lei n. 6.368/1976 – que devem, agora, ser consideradas com preponderância sobre o disposto no art. 59 do Código Penal.

2. A natureza e a quantidade da substância ou do produto podem ser sopesadas, na primeira fase da individualização da pena, como circunstâncias autônomas ou ser valoradas dentro de uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – a título, por exemplo, de culpabilidade desfavorável ou de circunstâncias desfavoráveis do crime –, sendo certo que tal escolha (se serão autônomas ou não) cabe ao Juiz da causa, dentro da sua discricionariedade juridicamente vinculada.

3. Alternativamente, é possível que referidas circunstâncias – natureza e quantidade da substância ou do produto – sejam sopesadas na terceira etapa da dosimetria da pena, seja para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (quando a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, for hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas), seja para balizar a escolha do patamar de redução da reprimenda, vedada, em todos os casos, a ocorrência de *bis in idem*.

4. Uma vez que os recorridos foram apreendidos com elevada quantidade de drogas (quase 1 kg de maconha), assiste razão ao Ministério Público ao sustentar a impossibilidade de a pena-base ser fixada no mínimo legal.

5. Recurso especial provido para, reconhecida a violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, concluir pela desfavorabilidade da circunstância relativa à quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, exasperar a reprimenda dos acusados, nos termos do voto do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que os recorridos Maria Luciana de Lima e Jean Kleber Sena Freire foram condenados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, e o acusado Francisco Kalenilson Cavalcante da Silva, pelo cometimento do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Segundo foi apurado, em 28/2/2014, os dois primeiros recorrentes mantinham em depósito **870 g de maconha** e possuíam **uma arma de fogo de uso permitido, com quatro munições intactas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda, ficou evidenciado que os três acusados associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas.

Ao proferir o decreto condenatório, o Juiz sentenciante exasperou a pena-base de todos os recorrentes em relação aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, por concluir pela desfavorabilidade da circunstância relativa à quantidade de drogas apreendidas.

A Corte de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para afastar a valoração desfavorável da referida circunstância e, por conseguinte, diminuir a reprimenda de todos os acusados, sob o fundamento de que "o magistrado sentenciante considerou a natureza e quantidade da droga **como uma espécie de circunstância judicial autônoma**, o que, a meu ver, mostra-se impossível na ciência criminal, uma vez que a lei não lhe confere tal natureza" (fl. 385).

II. Violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006

No que tange à alegada negativa de vigência ao art. 42 da Lei de Drogas, entendo que o recurso especial comporta provimento.

O Juiz sentenciante, por ocasião da primeira fase da dosimetria, considerou desfavorável a circunstância relativa à **quantidade de drogas apreendidas (870 g de maconha)**, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual exasperou a pena-base de todos os acusados em relação aos crimes tipificados na Lei de Drogas. Na oportunidade, o Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastou a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, principalmente porque os réus foram condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, *in verbis* (fls. 230-232):

Inicialmente, ressalte-se que a redação do sobredito dispositivo legal é cristalina, no tocante à sua abrangência apenas aos crimes previstos no caput e no parágrafo primeiro do Art. 33 da LAD. Transcrevo-o:

[...]

Portanto, faz-se neste momento a análise do cabimento ou não da aplicação da referida causa de redução aqueles que condenados pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06.

Neste ponto, entendo que, mesmo fossem todos os réus primários (não o são), **caso tais agentes sejam condenados por tráfico e também pelo crime de associação para o tráfico (conforme se verá adiante), torna-se incabível a aplicação da causa de diminuição de pena em epígrafe**, o chamado "tráfico privilegiado", posto que tal instituto revela-se claramente incompatível a conduta associativa. Assim têm entendido os Tribunais pátrios, senão vejamos:

[...]

Incabível, portanto, seja pela reincidência, seja pela incompatibilidade do instituto quanto aos integrantes de associação voltada ao tráfico de drogas, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei no 11.343/06.

A Corte de origem, por sua vez, considerou que a circunstância relativa à quantidade de drogas não poderia incidir na individualização da pena-base, de forma autônoma, em relação aos delitos tipificados na Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual concluiu pela favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e reduziu a pena-base de todos os acusados para o mínimo legal. O acórdão ficou assim fundamentado, no que interessa (fls. 383, 385 e 387):

[...] em análise ao édito condenatório, **muito embora o magistrado sentenciante se refira a todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, o mesmo considerou a natureza e quantidade da droga como uma espécie de circunstância judicial autônoma, o que, a meu ver, mostra-se impossível na ciência criminal, uma vez que a lei não lhe confere tal natureza.**

O que autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/06 é a consideração da natureza e da quantidade da droga na fixação da pena-base ou na fração [da] aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 33 do mesmo diploma legal, porém nunca cumulativamente.

Portanto, tendo em vista que referida fundamentação não pode servir para exasperar a pena do acusado, a sua pena-base deve ser minorada.

Além disso, não restando nenhuma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Pela análise dos trechos acima transcritos, entendo que a conclusão a que chegou a Corte de origem não se coaduna com a disposição expressa do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o próprio dispositivo legal evidencia a **existência de duas circunstâncias (natureza e quantidade da substância ou do produto)** – também previstas no revogado art. 37 da Lei n. 6.368/1976 – que devem, agora, ser consideradas com preponderância sobre o disposto no art. 59 do Código Penal.

Enfatizo, nesse contexto, que tais circunstâncias podem ser sopesadas como autônomas ou ser valoradas dentro de uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – a título, por exemplo, de culpabilidade desfavorável ou de circunstâncias desfavoráveis do crime –, sendo certo que tal escolha (se serão autônomas ou não) cabe ao Juiz da causa, dentro da sua discricionariedade juridicamente vinculada.

Ademais, imperioso o registro de que o fato de tais circunstâncias serem ou não sopesadas como autônomas não gera prejuízos ao acusado, haja vista que a fração de aumento da pena-base não obedece a um critério preestabelecido, objetivo ou matemático, mas à discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado às peculiaridades do caso concreto (v. g., STF, **HC n. 122.184**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 4/3/2015). A única exigência feita pelo legislador é a de que, caso sejam valoradas na primeira fase da dosimetria, sejam sopesadas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal.

Ainda, saliento que, alternativamente, é possível que referidas circunstâncias – natureza e quantidade da substância ou do produto – sejam sopesadas na terceira fase da dosimetria da pena, seja para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (quando a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, for hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas), seja para balizar a escolha do patamar de redução da reprimenda, vedada, em ambos os casos, a ocorrência de *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria – como circunstâncias autônomas ou não – ou na terceira etapa, sempre de forma não cumulativa, conforme, aliás, decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos HCs n. 109.193/MG e 112.776/MS.

Esse também é o entendimento da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

I - O col. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza *bis in idem* tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena (ARE n. 666.334/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).

II - Desta forma, conforme orientação do col. STF, a circunstância desfavorável da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada ora na primeira fase, para exasperar a pena-base, ora na terceira fase da dosimetria, impedindo a aplicação ou modulando a fração de redução da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

[...]

(AgRg no HC n. 348.768/MS, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/8/2016)

[...]

1. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Por ocasião do julgamento dos HCs n. 109.193/MG e 112.776/MS, em sessão plenária ocorrida no dia 19/12/2013, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas só podem ser usadas na dosimetria da pena, ou na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(REsp n. 1509843/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/2/2016)

Assim, uma vez que os recorridos foram apreendidos com **elevada quantidade de drogas (quase 1 kg de maconha)**, entendo que assiste razão ao Ministério Público ao sustentar a impossibilidade de a pena-base ser fixada no mínimo legal. Por conseguinte, reconheço a apontada violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a fim de restabelecer a sentença condenatória no ponto em que considerou a circunstância relativa à quantidade de drogas como autônoma a ensejar a exasperação da reprimenda-base.

III. Nova dosimetria

Como decorrência da valoração desfavorável da circunstância referente à quantidade de drogas apreendidas, entendo que deve ser realizada nova dosimetria da pena, **com observância aos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias.**

III. a) Jean Kleber Sena Freire

Em relação ao crime de **tráfico de drogas**, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa (em razão da desfavorabilidade somente da quantidade de drogas apreendidas). Na segunda etapa, elevo a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 150 dias-multa, tal como efetivado pelo Juiz sentenciante, em razão das agravantes previstas nos arts. 62, I, e 63 do Código Penal. Na terceira fase, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fica a reprimenda desse acusado, no que tange ao delito de tráfico de drogas, definitivamente estabelecida em 7 anos e 6 meses de reclusão mais pagamento de 750 dias-multa.

Quanto ao crime de **associação para o tráfico de drogas**, na primeira fase, fixo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão mais 750 dias-multa. Na segunda etapa, aumento a reprimenda em 1 ano e pagamento de 50 dias-multa, tal como fez o Juiz de primeiro grau, em decorrência das agravantes previstas nos arts. 62, I, e 63 do Código Penal. Não existem causas de aumento ou de diminuição a incidir na terceira fase, razão pela qual fica a reprimenda desse acusado, em relação ao delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão mais pagamento de 800 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. b) Maria Luciana de Lima

Em relação ao crime de **tráfico de drogas**, restabeleço a pena-base fixada pelo Juiz sentenciante – em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Sem atenuantes nem agravantes na segunda etapa. Na terceira fase, também não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fica reprimenda dessa acusada, no que tange ao delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, definitiva em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

No que se refere ao delito de **associação para o tráfico de drogas**, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão mais 750 dias-multa. Não existem agravantes nem atenuantes na segunda etapa e nem causas de aumento ou de diminuição na terceira fase, de maneira que fica a pena da acusada, para o crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, definitivamente estabelecida em 3 anos e 6 meses de reclusão mais 750 dias-multa.

III. c) Francisco Kalenilson Cavalcante da Silva

No tocante ao crime de **associação para o tráfico de drogas**, na primeira fase, restabeleço a pena-base fixada na sentença condenatória, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa (registro, aqui, a desfavorabilidade dos antecedentes e da quantidade de drogas apreendidas). Na segunda etapa, aumento a reprimenda em 6 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa, em razão da agravante relativa à reincidência. Por não haver causas especiais de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase, fica a reprimenda desse acusado definitivamente estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão mais pagamento de 825 dias-multa.

Ficam mantidas as demais cominações legais fixadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reconhecida a violação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, concluir pela desfavorabilidade da circunstância relativa à quantidade de drogas apreendidas e, por conseguinte, exasperar a reprimenda dos acusados para:

a) Jean Kleber Sena Freire: 7 anos e 6 meses de reclusão mais 750 dias-multa, no que se refere ao crime de tráfico de drogas; 4 anos e 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão mais 800 dias-multa, no que tange ao delito de associação para o tráfico de drogas;

b) Maria Luciana de Lima: 6 anos e 600 dias-multa, no que tange ao crime de tráfico de drogas; 3 anos e 6 meses de reclusão mais 750 dias-multa, no que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas;

c) Francisco Kalenilson Cavalcante da Silva: 4 anos e 6 meses de reclusão mais pagamento de 825 dias-multa, relativamente ao crime de associação para o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0118031-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.760 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105142462014200106 01051424620148200106 105142462014820 20150005996
20150005996000100

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: MARIA LUCIANA DE LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LISBOA FERNANDES - RN003308
RECORRIDO	: JEAN KLEBER SENA FREIRE
ADVOGADO	: SANDRA SÂMARA COELHO CORTEZ - RN009871
RECORRIDO	: FRANCISCO KALENILSON CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.